



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**Registro: 2019.0000383938**

**Natureza: Suspensão de tutela antecipada**

**Processo n. 2108689-46.2019.8.26.0000**

**Requerente: Município de São Paulo**

**Requerida: MMA. Juíza da 3ª Vara do Juizado Especial da  
Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**

*Pedido de suspensão de decisão. Grave  
risco à ordem pública. Acolhimento.*

**Vistos.**

**O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** requer a suspensão da tutela de urgência concedida nos autos da ação nº 1024312-97.2019.8.26.0053, sob a alegação de grave lesão de difícil reparação.

*É o relatório.*

**Passo a Decidir.**

**I** - A suspensão dos efeitos da sentença pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não consistindo em sucedâneo do recurso de agravo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite, ordinariamente, a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais no feito de origem, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos interesses públicos tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

Todavia, embora o cerne do pedido de suspensão não esteja no mérito da demanda, mas sim na potencialidade lesiva aos interesses referidos, cumpre ressaltar que esta Presidência tem exigido a presença de *fumus boni iuris* – caracterizado, na hipótese, pela probabilidade de reversão da decisão pelas vias recursais ordinárias – como condição necessária para o deferimento de tais solicitações. Como bem observado pelo Min. Sepúlveda Pertence, no clássico voto proferido no SS nº 1149 AgR, "*não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do 'fumus boni iuris' que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.*" (j. 03/04/1997).

Nem poderia ser diferente, tendo em vista a função tipicamente *cautelar* do instituto, que funciona como medida de contracautela com vistas a salvaguardar o efeito útil do êxito provável do recurso do ente estatal, em caso de risco de grave lesão a interesse público relevante (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do Mandado de Segurança*, 2ª Ed., Atlas, p. 295-96).

Com base nessas premissas, passa-se à análise do pedido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

**II** – Determinou a MM. Juíza, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de "promover o fechamento da Avenida Paulista por 24 horas seguidas, durante os eventos da Virada Cultural 2019, permitindo apenas o fechamento regular no domingo pelo Programa Ruas Abertas."

Posteriormente, ante pedido formulado pela Municipalidade, reconsiderou em parte a decisão anterior para "autorizar o bloqueio de apenas duas faixas de cada sentido da Avenida Paulista nos horários que não coincidam com os dos Programa Ruas Abertas, sem que isso implique no fechamento por completo da via." [sic]

No caso, encontram-se presentes ambos os requisitos apontados (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*, este caracterizado pelo risco de grave lesão à ordem pública).

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ordem pública, para os fins do art. 15 da lei nº 12.016/09 e do art. 4º da lei nº 8.437/92, abrange o de "ordem administrativa em geral", compreendida como a **normal execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas** (*cf.*, STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

A decisão ora atacada traz risco à ordem pública



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Gabinete da Presidência

na acepção acima declinada, na medida em que interfere – **sem razão legítima manifestamente demonstrada** – na normal condução de evento público de grande magnitude, organizado há meses pela gestão municipal e de sua exclusiva responsabilidade.

Não havia, com a devida vênia à magistrada prolatora da decisão, elementos suficientes para, em sede de cognição sumária, afastar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos impugnados, especialmente para justificar decisão tão gravosa como a proferida, que, na prática, altera toda a dinâmica da Virada Cultural naquele que é, provavelmente, seu principal endereço: a Avenida Paulista.

Com efeito, a chamada Virada Cultural é evento tradicional no calendário da cidade, com organização complexa, que antecede em meses a realização dos eventos artísticos. Com base nas programações previamente efetuadas, organizam-se os serviços públicos de apoio (CET, polícia, etc.), os artistas e prestadores de serviço diretamente envolvidos, bem como os munícipes e turistas interessados em participar das apresentações.

Causa espécie, assim, que, na véspera de evento dessa magnitude, seja concedida liminar para rever disposições de trânsito previamente planejadas pelos órgãos públicos competentes, com potencial de afetar a realização da Virada Cultural em um de seus principais focos de atividade, qual seja a Avenida Paulista.

Com a devida vênia, o Poder Judiciário não é o mais habilitado para decidir se uma avenida deve ou não permanecer fechada para carros durante a Virada Cultural (ou se, pelo contrário,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

como restou decidido após o pedido de reconsideração, bastaria o bloqueio de duas pistas). Ora, por que bloquear apenas 02 pistas, e não 01, 03 ou todas elas? Seria o bloqueio de 02 vias – deixando as outras 02 abertas para veículos – uma providência segura e viável do ponto de vista técnico de engenharia de trânsito?

Tais decisões competem exclusivamente ao Executivo municipal, com apoio da polícia e dos órgãos de trânsito competentes.

A bem da verdade, a decisão proferida simplesmente substituiu os planejamentos e estudos técnicos dos órgãos encarregados de idealizar o evento, por um juízo pessoal de proporcionalidade e adequação formulado por um único magistrado. Não parece, à primeira vista, solução adequada pelo prisma do princípio da Separação de Poderes.

Nem se apresenta o Termo de Ajustamento de Conduta mencionado na decisão, celebrado com o Ministério Público, como óbice intransponível ao fechamento da via.

Em data recente (13/05/2019), como demonstram os documentos de fls. 05/09, foi organizada reunião pelo próprio Ministério Público de São Paulo, na qual foi questionado, por uma das associações presentes, o fechamento da via para a Virada Cultural. A Municipalidade fez algumas concessões às associações de moradores presentes, notadamente acerca da realocação de um desfile que seria realizado na Rua da Consolação, durante a madrugada. Para além disso, o Promotor de Justiça presente fez apenas recomendações no sentido de que, em relação aos próximos anos, a "Virada Cultural



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

[...] fosse planejada com maior participação do público interessado, das associações de moradores e dos CONSEG's, para evitar conflitos." (fl. 08). **Nada foi consignado na respectiva ata, todavia, especialmente pelo representante do *parquet*, no sentido de que o fechamento pretendido da Avenida Paulista estaria proibido nos termos do TAC celebrado.** Pelo contrário, os termos da ata assinada fazem presumir a existência de um consenso entre os presentes no sentido de que as medidas adotadas eram suficientes para a realização do evento neste ano de 2019.

Por fim, parece no mínimo questionável, sob o prisma processual, que algumas pessoas físicas isoladamente tenham legitimidade para pleitear, em ação proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, tutela de cunho evidentemente coletivo (liberação de via pública), com fundamento nos termos de um TAC celebrado pelo Ministério Público.

**III** – Pelas razões expostas, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de suspensão formulado**, comunicando-se, oportunamente, o r. Juízo *a quo*.

Serve a presente como ofício, se necessário, dado o adiantado da hora (21:27).

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**